



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 28/CC/2023

de 26 de Outubro

Processo n.º 22 /CC/2023

Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido RENAMO, representado pelo seu Delegado Político Distrital de Bilene, Narciso Manuel Cumbane, não se conformando com o Despacho recaído no Recurso Eleitoral n.º 1/2023/2ª Seccção – RCE, do Tribunal Judicial do Distrito de Bilene, veio interpor recurso a este Conselho Constitucional, ao abrigo do n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, atinente à Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, Lei Eleitoral, apresentando, em síntese, a seguinte fundamentação:

- Por conta da discrepância entre os resultados eleitorais obtidos na fase de apuramento intermédio e os resultados reflectidos nas actas e editais de votação na Vila da Macia e Praia de Bilene, o Partido RENAMO, requer a reposição da verdade eleitoral expressa pelos munícipes, conforme os editais.

- Salienta, o recorrente, que o número real de votos obtidos pelo Partido RENAMO é o que consta dos editais das mesas de votação, contrariamente ao que consta na acta de apuramento intermédio distrital.
- O recorrente juntou cópias de editais que acompanham o recurso ao Conselho Constitucional.
- Termina, o recorrente, solicitando a intervenção do Conselho Constitucional para a reposição da justiça eleitoral.

O Tribunal *a quo*, por via do despacho, indeferiu o pedido submetido àquela instância, alegando que, dos autos *não consta qualquer reclamação ou protesto na mesa de votação da Assembleia de Voto*.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a última instância competente para apreciar e decidir os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do preceituado na primeira parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República.

O recurso é tempestivo e foi interposto por entidade legítima, à luz do disposto nos n.ºs 2 e 6, ambos do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 7 de Agosto, Lei Eleitoral.

O objecto do presente recurso é o despacho proferido pela Meritíssima Juíza no Processo n.º 1/2023/2ª Seccção – RCE, que julga improcedente o recurso contencioso eleitoral.

Sucedo que, o recorrente apresentou ao Tribunal Judicial do Distrito de Bilene um requerimento, sem a junção da reclamação, no qual depois de descrever o que considera ser desconformidade entre os votos por si obtidos nas mesas de votação e os votos constantes no mapa de apuramento intermédio, termina pedindo a reposição da justiça eleitoral.

Um dos pressupostos de admissibilidade de recurso do contencioso eleitoral é a observância da obrigatoriedade de impugnação prévia instituído no n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral, que estabelece que *As irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto*.

Acórdão n.º 28/CC/2023, de 26 de Outubro

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page, including a large signature at the top right, a signature below it, and several other initials and marks.

De facto, só se pode falar em recurso eleitoral se houver uma decisão recaída sobre uma reclamação, protesto ou contraprotesto contra o acto praticado pela administração eleitoral, ocorrido durante as fases eleitorais, com a qual não se concorda. Ou seja, o objecto do recurso é sempre uma decisão com a qual não se concorda.

Por outras palavras, *Todos os factos que devem fundamentar o recurso deverão ter sido previamente objecto de apreciação e decisão pelos órgãos da administração eleitoral, pois só o não provimento da reclamação ou protesto desencadeia um litígio entre os concorrentes às eleições e administração eleitoral.*

Sem reclamação ou protesto na mesa de votação, na comissão provincial de eleições ou na CNE, não há litígio; não havendo litígio, não há como recorrer à tutela jurisdicional. O princípio da impugnação prévia é requisito ou pressuposto fundamental de recorribilidade contenciosa quanto ao contencioso de votação e apuramento parcial, distrital ou de cidade e geral ou nacional.

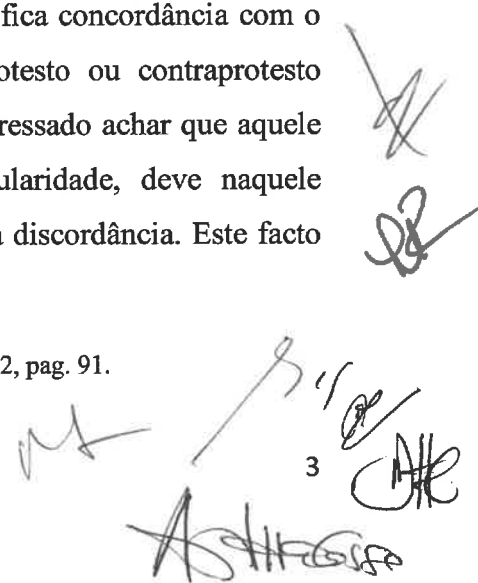
(...) A falta de impugnação prévia não pode ser suprida a posterior por força do princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais, visto que o processo eleitoral decorre em cascatas¹.

No julgamento, o Tribunal de 1^a instância decidiu que o recorrente não juntou a reclamação aos autos. E, diante desta situação, a Meritíssima Juíza do Tribunal *a quo* tomou a correspondente decisão face ao incumprimento de um dos requisitos de recorribilidade do acto-a impugnação prévia por via de reclamação ou protesto.

A impugnação prévia, no momento da verificação das irregularidades, é uma exigência da legislação eleitoral moçambicana, nos termos do n.º 1 do artigo 103, n.º 4 do artigo 110, n.º 1 do artigo 140, todos da Lei n.º 7/7018, de 3 de Agosto, já mencionada.

Nos procedimentos eleitorais levados a cabo pela administração eleitoral, se o interessado não se manifestar perante um acto que ela pratique, o seu silêncio significa concordância com o mesmo, tendo em conta as disposições sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto indicados no parágrafo antecedente. De contrário, ou seja, se o interessado achar que aquele acto praticado pela Administração eleitoral constitui uma irregularidade, deve naquele momento, reclamar, protestar ou contraprotestar manifestando a sua discordância. Este facto

¹ MACIE, Albano, O GUARDIÃO, Vol. 3, Conselho Constitucional, Maputo, 2022, pag. 91.



permitirá a separação dos votos reclamados e dos não reclamados, pois só os votos reclamados fazem emergir o recurso contencioso.

Importa realçar que a questão *sub judice* constitui um dos princípios objectivos e basilares do direito eleitoral – o princípio de impugnação prévia. É um princípio relativo aos procedimentos eleitorais e está em consonância com a tutela jurisdicional efectiva que significa o direito de acesso aos órgãos de justiça eleitoral e de obter uma decisão judicial em tempo útil que resolva o conflito em presença.

Constitui jurisprudência assente deste Conselho Constitucional que o *requisito da impugnação prévia que a Lei Eleitoral exige para a recorribilidade dos actos praticados pela Administração Eleitoral (...)* decorre do disposto no n.º 1 do artigo 140, conjugado com o n.º 1 do artigo 110, ambos da Lei Eleitoral, os quais estabelecem, que as irregularidades ocorridas no apuramento autárquico intermédio podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, no momento em que se verificam, vide o Acórdão n.º 12/CC/2018, de 24 de Outubro.

Deste modo, o Conselho Constitucional confirma a decisão de improcedência do pedido por falta de impugnação prévia durante o apuramento autárquico intermédio proferida pela Meritíssima Juíza.

III

Decisão

Pelo exposto, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso por não ter sido observado o pressuposto de impugnação prévia, e confirma o despacho recorrido.

Notifique e publique-se.

Maputo, 26 de Outubro de 2023

Lúcia da Luz Ribeiro 

Albino Augusto Nhacassa 

Manuel Henrique Franque 

Domingos Hermínio Cintura 

Acórdão n.º 28/CC/2023, de 26 de Outubro

Mateus da Cecília Feniassa Saize

Mateus Saize

Ozias Pondja

~~Ozias Pondja~~

Albano Macie

Albano Macie